

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 60/2022

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre a figura do “Hóspede Oficial do
Município de Itaquí”

1. RELATÓRIO E ANÁLISE JURÍDICA

O **Poder Executivo Municipal de Itaquí/RS** solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei, protocolado dia 09 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre a figura do Hóspede Oficial do Município de Itaquí”.

Acompanham o Projeto de Lei, justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 20.271/2022.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, a Constituição Federal dita que iniciativa para abertura de crédito adicional especial é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal, de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II- disponham sobre:

(...)

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

Superada a análise da competência e iniciativa alguns esclarecimentos precisam ser sanados antes da emissão sobre a viabilidade da tramitação do presente projeto de lei. O parecer do Igam n. 20.171/2022 informa que “cabe à Câmara Municipal, em juízo de mérito efetivado mediante deliberação do Plenário, decidir se a medida proposta atente ao interesse constitucional da supremacia do interesse público que trata o art. 37 caput, da CF/88”. (grifei).

Nesse sentido, para fins de restar configurado o interesse público da despesa essa assessoria jurídica sugere que a presença e a escolha do “hóspede oficial” em evento oficial do município seja fundamentada de forma prévia, devendo o interesse público e o currículo do hóspede justificar a despesa. Não há no projeto de lei dispositivo que trate da comprovação do interesse público da despesa nem sobre o critério de escolha do hóspede.

3. CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica, reitera a Orientação Técnica n. 20.271/2022 do Igam, OPINANDO pela realização de ajustes na redação do Projeto de Lei analisado, sugerindo-se a inclusão de artigo que trate sobre o interesse público na despesa a ser realizada, bem como os critérios de escolha do hóspede convidado, como, por exemplo, apresentação de currículo, bem como

Itaqui/RS, 26 de setembro de 2022.

Mariane Contursi Piffero

Assessora Jurídica.

OAB/RS 80.297B